

confirmada. RECURSO IMPROVIDO". (Grifei e sublinhei – Recurso Cível Nº 71001641786, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator Eduardo Kraemer, Julgado em 24/06/2008)

Ou ainda:

"COBRANÇA INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO Pretensão de cobrança de indenização referente a seguro obrigatório (DPVAT) ajuizada mais de três anos depois da vigência do novo Código Civil. Sinistro que ocorreu menos de dez anos antes da entrada em vigor da lei nova, que reduziu o prazo prescricional, antes vintenário, para trienal. Substituição do prazo prescricional antigo pelo novo, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, que passa a correr a partir da vigência da lei nova Aplicação do art. 206, § 3º, inc. IX, do CC. Situação que não caracteriza reconhecimento tardio da invalidez, a autorizar diferimento do início do prazo prescricional da pretensão. Recurso desprovido. Unânime". (Grifei e sublinhei – Recurso Cível Nº 71001660331, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 19/06/2008).

ANTE O EXPOSTO, e pelo o que mais dos autos consta JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO promovida por MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da demandada, estes fixados em R\$ 500,00, ex vi do artigo 20, § 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade, contudo, eis que a requerente é beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

Salgueiro, 15 de março de 2013.

Murilo Borges Koerich
Juiz Substituto



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000151-66.2008.8.17.1220 Outros Ord

CGJPE
FLS. 2
Geral

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201300114, no livro de registro de sentença nº 49 da Segunda Vara da Comarca de Salgueiro, as folhas 72 a 75, dou fé, Salgueiro 19/03/2013.

Chefe de Secretaria

Mery Patricia Santos de Carvalho OAB/PE 25.641

Sentença – Parte dispositiva: " JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO promovida por MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA DE SOUZA contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da demandada, estes fixados em R\$ 500,00, ex vi do artigo 20, § 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade, contudo, eis que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Salgueiro, 15 de março de 2013. Murilo Borges Koerich, Juiz Substituto."

Processo nº 151-66.2008.8.17.1220

Expediente nº: 2013.0024.1252

Partes:

Requerente: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS.

Advogado: Marco Antônio da Silva – OAB/PB 40007 OAB/PE 473-A

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: João Alves Barbosa Filho OAB/PE 4246

Sentença – Parte dispositiva: " JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO promovida por MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da demandada, estes fixados em R\$ 500,00, ex vi do artigo 20, § 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade, contudo, eis que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Salgueiro, 15 de março de 2013. Murilo Borges Koerich, Juiz Substituto."

Processo nº 1660-61.2010.8.17.1220

Expediente nº: 2013.0024.1250

Partes:

Requerente: LUIZ OSEIAS DA SILVA

Advogado: Marco Antônio Inácio da Silva – OAB/PB 4007 OAB/CE 20.417-A

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22718

Sentença – Parte dispositiva: " JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) promovida por LUIZ OSEIAS DA SILVA em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A para, em consequência, condenar a ré ao pagamento de R\$ 11.137,50, a título de complementação da indenização securitária, corrigido monetariamente da data do pagamento parcial (fls. 40 – 01/02/2010), acrescido de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do CC), contados da citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor total devido, forte nas disposições do art. 20, §3º, do CPC. P. R. I. Salgueiro, 15 de março de 2013. Murilo Borges Koerich Juiz Substituto."

Processo nº 146-44.2008.8.17.1220

Expediente nº: 2013.0024.1248

Partes:

Requerente: JANNIELY TAVARES DE BARROS

Advogado: Marco Antônio Inácio da Silva – OAB/PB 4007 OAB/CE 20.417-A

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: João Alves Barbosa Filho OAB/PE 4246

Sentença – Parte dispositiva: " JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA promovida por JANNIELY TAVARES DE BARROS em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, para, em consequência, condenar a ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 a título de indenização securitária, corrigido monetariamente da data do ajuizamento da ação (31/07/2008), acrescido de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do CC), contados da citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor total devido, forte nas disposições do art. 20, §3º, do CPC. P. R. I. Salgueiro, 15 de março de 2013. Murilo Borges Koerich Juiz Substituto."

Processo nº 849-33.2012.8.17.1220

Expediente nº: 2013.0024.1245

Partes:

Exequente: FUNDAÇÃO AFLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB

Advogado: Vinícius Martins Dutra OAB/RS 69.677

Executado: SAYONARA DAMACENA FILGUEIRA SAMPAIO e JUAREZ FILGUEIRA SAMPAIO.

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SALGUEIRO – PE.

Proc. nº. 0000151-66.2008.8.17.1220

MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe em que contende com ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A), vem à presença de V. Exa., por seu advogado, não se conformando, *data vênia*, com a r. sentença prolatada, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

Esperando seja o mesmo recebido e encaminhado ao Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, e o faz com fundamento nas seguintes razões:

1. RESUMO DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA NOS AUTOS.

Cuida-se de pretensão onde a parte autora, ora recorrente, objetiva o recebimento de indenização por morte do seguro DPVAT, por força de acidente de trânsito ocorrido em 27/06/1989, que levou a óbito o seu esposo SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS.

Na peça atrial, requereu o pagamento de 40 salários mínimos a título de seguro DPVAT e sustentou a não ocorrência da prescrição.

No bojo da sentença, o nobre magistrado julgou extinto o presente processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que se operou o prazo prescricional, nos termos do art. 206, §3º, IX do Código Civil.

Data vênia, equivocada a conclusão do julgador, como será delineado adiante.

2. PRELIMINARMENTE.

2.1 DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DA DISPENSA DO PREPARO.

A r. sentença de primeiro grau não se manifestou sobre o pedido de gratuidade judiciária formulado pela demandante em sua peça inicial.

Entretanto, a recorrente não dispõe de meios financeiros suficientes para custear despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, de modo a fazer jus à gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50 e Constituição Federal, art. 5º LXXIV.

Sendo assim, requer a dispensa do recolhimento do preparo recursal.

3. MÉRITO. SEGURO DPVAT. MORTE. CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

Na fundamentação da sentença ora atacada, limita-se o julgador a aduzir que a parte autora está com o seu direito prescrito, nos termos do art. 206, §3º, IX do CC/2002, que estabelece a prescrição trienal para cobrança de seguro DPVAT.

Data vênia, não poderia haver equívoco maior.

O caso dos autos é de prescrição vintenária.

O acidente que vitimou fatalmente o esposo da autora, SEVERINO MIQUEL DOS SANTOS, ocorreu em 27/06/1989, quando vigorava o Código Civil de 1916, que deve ser aplicado ao caso em tela.

Tal diploma legal fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para cobrança de seguro DPVAT, conforme o seu art. 177, cuja redação se segue:

Art. 177 As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre

ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Grifo nosso)

E, em que pese o ajuizamento da presente ação ter se dado já sob a vigência do Código Civil de 2002 (31/01/2008), é imperioso asseverar que resta patente a aplicação do CC/1916 *in casu*, pois o entendimento ora esposado não fere a regra de transição instituída pelo CC/2002, em seu art. 2.028, que giza:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e **se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.** (Grifo nosso)

Na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o que se deu em 11/01/2003, havia decorrido 14 anos do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, isto é, mais da metade, de modo que na hipótese em tela deve-se aplicar a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC/1916, em obediência ao art. 2.028 do CC/2002.

Desse modo, teria a promovente até 27/06/2009 para ajuizar a presente demanda e, tendo o feito em 31/01/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição.

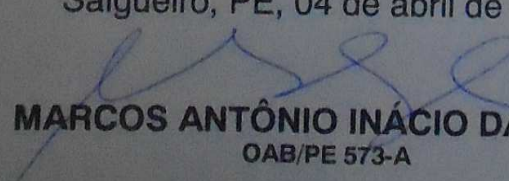
Portanto, **errou** o juízo de primeiro grau ao entender pela prescrição do direito vindicado pela autora, pelo que merece total reforma a sentença ora atacada.

4. CONCLUSÃO E PEDIDO.

Forte nesses argumentos, requer a esse Egrégio Colegiado que se digne em **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, a fim de reformar a r. sentença de primeiro grau, para afastar a prescrição, nos termos expostos, e julgar **PROCEDENTE** a pretensão esposada na inicial, em todos os seus termos.

Pede DEFERIMENTO.

Salgueiro, PE, 04 de abril de 2013.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573-A



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE SALGUEIRO

76
mm

Autos nº: 0000151-66.2008.8.17.1220

I. Recebo o recurso retro no duplo efeito, vez que tempestivo.

II. Intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

III. Ofertadas, ou decorrido o prazo sem manifestação, independentemente de novo despacho, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça Pernambucano, com as baixas e homenagens de estilo.

Salgueiro, 27/11/2013

Murilo Borges Koerich
Juiz Substituto

Salgueiro - 2ª Vara

PAUTA DE INTIMAÇÃO

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Salgueiro-PE

Juiz de Direito em exercício cumulativo: Murilo Borges Koerich

Chefe de Secretaria: Alberes Duarte Domingos Cordeiro

Pela presente, fica(m) o(s) advogado(s) e procurador(es)(as), intimado(a)(s) do(a)(s) DESPACHO(S), DECISÃO(ÕES) e SENTENÇA(S) proferido(a)(s) por este JUÍZO no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 151-86.2008.8.17.1220

Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

Expediente nº 2013.0024.007031

Apelante: Maria do Socorro do Nascimento dos Santos

Advogado: Bel. Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB-PE 473-A)

Apelado: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado: Bel. João Alves Barbosa Filho (OAB-PE 4.246)

* Decisão de fls. 76 [...] II- Intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. [...].*

Processo nº 470-92.2012.8.17.1220

Ação de Indenização por Danos Morais com Pleito de Tutela Antecipada

Expediente nº 2013.0024.007032

Requerente: Rafael Silveira Brito

Advogado: Bel. Cicero Lindelson Rodrigues de Magalhães (OAB-PE 24.698)

Requerida: Losango Promoções de Vendas LTDA

Advogada: Bel. Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB-PE 963-A)

* Sentença de fls. 83: Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado pelas partes (fls. 72/74) e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pela parte ré e honorários conforme acordado. Tendo em vista o depósito de fls. 75, expeça-se o competente alvará para liberação da quantia [...]. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se [...].*

Processo nº 1-91.1985.8.17.1220

Ação Ordinária de Anulação c/c Reparação de Danos

Expediente nº 2013.0024.007033

Requerente: Antônio José de Siqueira

Advogado: Bel. Joaquim Rodrigues da Silva (OAB-PE 630-B)

Requerida: Eulice Lopes dos Santos

Advogado: Bel. Aurélio João Vieira de Barros (OAB-PE 16.551)

*Conforme despacho de fls. 390, fica o patrono da parte requerida intimado para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos procuração devidamente assinada por sua constituinte, uma vez que a de fls. 372 é apócrifa.

Processo nº 2390-94.2013.8.17.1220

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais, Repetição de Indébito e Antecipação de Tutela

Expediente nº 2013.0024.007035

Requerente: Francisco de Assis Alves

Advogado: Bel. João Paulo Rodovalho de Oliveira (OAB-PE 27.827)

Requerida: GMAC Administradora de Consórcios LTDA

Advogado: Bel. Daniel Sales de Souza Costa (OAB-PE 23.941)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Noêmia Fraga Teixeira	Darlan Alves Moutin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castilho Arevalo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Taís Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Fernando de Freitas Barbosa	Roberta Cunha Marinho	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Flávia Nonato Roberto	Ananda Dias Mendes	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Omar da Silva Aquino	Alessandra Modolo	Deolindo Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Flossi
Adriana França da Costa	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SALGUEIRO / PE

PROCESSO N. 0000151-66.2008.817.1220

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar sua **CONTRARRAZÃO RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado pelas razões em anexo, requerendo seu regular processamento e ulterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salgueiro, 09 de dezembro de 2013.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

286 2013.022.0005830 11-12-2013 14:06 12606 IVIA

PROCESSO ORIG
SALGUEIRO/PE

PROCESSO N.: 0000151-66.2008.817.1220

APELANTE: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL,

ÍNCLITOS JULGADORES

DA PRETENSÃO DO APELANTE

Inconformado com a R. sentença de fls. a parte Autora, ora Apelante, interpôs a presente com o intuito de reformar in totum a sentença proferida pelo juiz a quo para que a Apelada efetue o pagamento diferença do valor pago administrativamente referente ao seguro DPVAT por morte do seu MARIDO.

A R. sentença proferida pelo MM. Juiz relatou que:

"ANTE O EXPOSTO, e pelo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO promovida por MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da demandada, estes fixados em R\$ 500,00, ex vi do artigo 20, § 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade, contudo, eis que a requerente é beneficiária da justiça gratuita."

80
7 3

Desta forma, a Apelante interpôs a presente, com o fito de ter a sentença reformada para que sua pretensão seja acolhida.

No entanto, aduz a Apelada que não merece a sentença de 1º grau ser reformada neste ponto, pelas razões expostas a seguir.

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente se faz importante ressaltar que o sinistro em tela, encontra-se prescrito, segundo a regra do novo Código Civil, conforme ficará cristalinamente demonstrado.

Ocorre que a pretensão autoral em receber qualquer diferença da indenização está PRESCRITO, tendo em vista o pagamento realizado no dia 10.10.2000, tendo assim marco interruptivo da prescrição, passando a vigorar desta data conforme determina o código civil de 2002.

Temos no caso em tela, que o sinistro aconteceu no dia 27.06.1989, conforme pode se comprovar através de simples análise da Inicial. Contudo, a liquidação do sinistro se deu em 10.10.2000, consoante se comprova a tela do MEGADATA anexa aos autos, sendo que operou-se o fenômeno da interrupção do prazo prescricional, aos quais originou-se novo termo inicial para o ajuizamento da presente lide, por força da entrada em vigor do novo Código Civil, respectivo prazo ficou limitado as regras do art. 206, § 3º, IX, passou a ser de três anos.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido no dia 01.02.2008, temos que o direito de ação **PRESCREVEU** no dia 11/01/2006.

O Recorrente tenta fazer crer que o prazo trienal foi criado por lei nova, não podendo retroagir para atingir fatos anteriores a sua vigência, já que o fato ocorreu ainda na vigência do código antigo de 1916. Somente esquece de que a própria letra do artigo versa que serão da lei nova os prazos de prescrição se não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Para afastar este equivocado entendimento, tem-se a própria letra da Lei do nosso Código Civil. Com efeito, o artigo 206, § 3º, IX, do atual Código, estabelece que **prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, senão vejamos:**

81 B
7
"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Desta forma resta mais que comprovado ser o entendimento da Recorrente errôneo.

Por outro lado, o artigo 2.028 do mesmo Codex, dispondo sobre norma de transição, disciplina que:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Mais uma vez a pura e simples letra da Lei afasta a argumentação arguida no Recurso apresentado. O Recorrente afirma não poder a lei retroagir, já o que sinistro ocorreu na vigência do Código Civil anterior. Como pode ser verificado, o próprio artigo 2.028 estipula ser trienal a prescrição quando transcorrida mais da metade do prazo da lei anterior, que era de vinte anos.

Data máxima vênia, a parte autoral, tenta induzir a erro a Egrégia Corte, quando sustenta na peça recursal que não houve a prescrição no caso em tela. Em verdade, o autor, manteve-se inerte por mais de três anos, fato que se avoca a prescrição trienal para o caso em tela.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 3 (Três) anos a entrada em vigor do novo estatuto civil, o direito postulatório está irremediavelmente prescrito.

Assim, diante das provas produzidas pela ré, que, restam cabalmente comprovadas pela tela do sistema MEGADATA, a presente sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, posto que deve ser reconhecida a prescrição no caso vertente, com fulcro no art. 269, IV e 206, § 3º, IX do CPC.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, confia a apelada no alto grau de conhecimento e zelo dessa augusta corte, requer que esta colenda corte mantenha a sentença ora guerreada, por seus

82 3- MB
x
próprios fundamentos, negando o provimento do recurso de
apelação de fls., tendo em vista que há flagrante prescrição
na pretensão do recorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salgueiro, 09 de dezembro de 2013.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário



Página: 001
Emitido em: 2-12-2013 14:32

Guia de Remessa

Origem: 24 - Segunda Vara da Comarca de Salgueiro
Destino: 63 - Tribunal de Justiça

Guia Nro.: 2013.001554

Proc. Pet. Exp.	Natureza Ação/Tipo	Parte	Origem	Prazo	Volumes
0000151-66.2008.8.17.1220	Procedimento ordinário	MARIA DO SOCOR			1
Remetido através do Of. nº 2013.0024.7167					
Total:	1				
Volumes:	1				

Enviado por: Francisca Maria Bezerra

Recebido por: _____ em: ____/____/____



87
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SALGUEIRO
Fórum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Rua Joaquim Sampaio, nº 321 – Nossa Senhora das Graças
Salgueiro/PE, CEP: 56000-000 – Fone/Fax: (0**87) 3871-8779

Ofício nº: 2013.0024.7167

Salgueiro/PE, 12 de dezembro de 2013

Exmo. Sr.,

Por ordem do MM Juiz Substituto em exercício cumulativo nesta Vara, Dr. Murilo Borges Koerich, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os autos do Processo nº 0000151-66.2008.8.17.1220, onde figura como Requerente MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS e como Requerido UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, a fim de que o recurso interposto pela requerente seja apreciado por uma das Câmaras Cíveis desse Egrégio Tribunal.

Atenciosamente,



Alberes Duarte Domingos Cordeiro
Chefe de Secretaria

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor
JOVALDO NUNES GOMES
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco
RECIFE/PE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Secretaria Judiciária

Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO

85

TJPE
FLS.

0000151-66.2008.8.17.1220 (0330011-8) APELAÇÃO

Na data de 14 de março de 2014, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1
PÁGINA(S) 83
APENSO(S) 0
PROTOCOLO : 2013.00057765
COMARCA : Salgueiro
VARA : 2ª Vara
GRUPO DA AÇÃO : Cível

Origem: 1º Grau

NRO. : 00001516620088171220
OBS. : CNJ: 50030

JUIZ PROLATOR : Murilo Borges Koerich

APELANTE : MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS
ADVOGADO : PB004007 - MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
APELADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : RJ134307 - JOÃO BARBOSA
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III

CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
DIREITO DO CONSUMIDOR
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTUADO EM : 14 de Março de 2014
AUTUADO POR : Thiago Valeriano Ramos

Recife, 14 de março de 2014


AUTUADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 14-03-2014

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Parte 1 : MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS
Comarca : Salgueiro
Vara : 2ª Vara

0000151-66.2008.8.17.1220 (0330011-8)

Apelação

Protocolo	: 2013/57765
Comarca	: Salgueiro
Vara	: 2ª Vara
Observação	: CNJ: 50030
Apelante	: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS
Advog	: Marcos Antonio Inácio da Silva
Apelado	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Advog	: João Barbosa
	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

8x
+-----+
| TJPE |
| FLS. |
+-----+

0000151-66.2008.8.17.1220 (0330011-8)

Apelação

Apelante : : MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado : : Marcos Antonio Inácio da Silva
Apelado : : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Advogado : : João Barbosa
: : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Distribuir : LIVREMENTE

Visto 24-03-2014

Lenice Pacifico Cavalcanti



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

88

| TJPE |
FLS.

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 14 de março de 2014, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0000151-66.2008.8.17.1220 (0330011-8)

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO : 2013.00057765
COMARCA : Salgueiro
VARA : 2ª Vara
GRUPO DA AÇÃO : Cível
NÚMERO : 0000151-66.2008.8.17
JUIZ PROLATOR : Murilo Borges Koerich
OBSERVAÇÃO : CNJ: 50030

Apelante : MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado : PB004007 - Marcos Antonio Inácio da Silva
Apelado : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Advogado : RJ134307 - João Barbosa
Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Classe : Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto : DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL
Indenização por Dano Moral - Responsabilidade do Fornecedor - DIREITO DO CONSUMIDOR
Indenização por Dano Material - Responsabilidade do Fornecedor - DIREITO DO CONSUMIDOR

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 24 de março de 2014, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO : Distribuição Automática
ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara Cível
RELATOR : Des. José Fernandes

Autuado em 14/03/2014 por Thiago Valeriano Ramos
Distribuído em 24/03/2014 por Lenice Pacifico Cavalcanti

Recife, 24 de março de 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

89

TJPE
FLS.

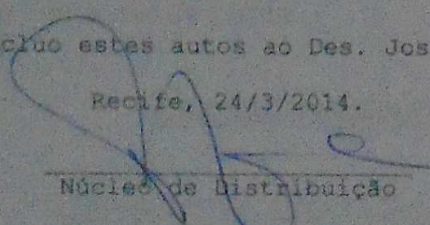
0000151-66.2008.8.17.1220 (0330011-8)

Apelação

CONCLUSÃO

Nesta data, concluo estes autos ao Des. José Fernandes.

Recife, 24/3/2014.


Núcleo de Distribuição



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça

APELAÇÃO CÍVEL Nº 335823-8 ✓

Apelante: Maria do Socorro do Nascimento dos Santos

Apelado: Unibanco AIG Seguros S/A

Relator: Des. José Fernandes de Lemos

5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO TERMINATIVA

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONTAGEM A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

O prazo de prescrição para o recebimento da complementação do Seguro DPVAT é trienal (art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil) e se inicia com o pagamento administrativo a menor, marco interruptivo da prescrição anteriormente iniciada para o recebimento da totalidade da indenização securitária (art. 202, inciso VI, Código Civil).

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por Maria do Socorro do Nascimento Santos contra sentença (fls. 67/70), prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Salgueiro, que extinguiu o feito nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC/73, considerando, assim, que o direito da autora, na presente ação de cobrança de seguro DPVAT, encontrava-se fulminado pela prescrição.

Em suas razões recursais (fls. 73/75), a autora-apelante sustenta que o prazo prescricional aplicado à hipótese é o vintenial, tal como previsto pelo Código Civil de 1916, e não o trienal. Nessa vertente, aduz que na data de entrada em vigor do Código de 2002 já havia decorrido mais da metade do prazo previsto pela legislação anterior, sendo inaplicável a regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/02.

A parte ré-apelada apresentou contrarrazões às fls. 78/82, pugnando pela manutenção do *decisum*.

É o relatório.



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça

Passo a decidir monocraticamente, porquanto a questão e suas variáveis encontram tranqüilo remanso na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos verifico que, no caso *sub judice*, a autora-apelante recebeu pagamento administrativo referente ao seguro DPVAT em **06/10/2000** (cf. fl. 50), tendo ingressado com a presente demanda pleiteando a complementação do valor em **31/01/2008**, ou seja, pouco mais de 07 (sete) anos depois. Da mesma forma, infere-se que o sinistro sobre o qual versa a presente demanda ocorrera em 27.06.1989.

Nestes termos, a sentença vergastada reconheceu: i. a interrupção do prazo prescricional pelo pagamento parcial do seguro; ii. o decurso, a partir de então, de menos da metade do prazo prescricional do Código Civil de 1916, pelo que se reputou inaplicável a regra de transição do art. 2.028 do novo Código de normas civil; iii. a prescrição das ações de DPVAT como sendo de 03 (três) anos.

Em sede de julgamento de recursos repetitivos, o STJ já decidiu que a ação de complementação de seguro DVPAT submete-se ao prazo de prescrição previsto no art. 206, §3º, IX, tendo como marco inicial o pagamento administrativo a menor. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008. (STJ - REsp: 1418347 MG 2013/0380124-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/04/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/04/2015)

92



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça

Quanto ao prazo prescricional, em ações como a vertente, já existia, inclusive, enunciado sumular daquela mesma Corte que afirmava: "**Súmula 405**. A *ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.*"

Nessa toada, tenho que a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, do NCPC, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13/09/06.

Des. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS
Relator



0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) Ap

2/08
FLS.
0093

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº 170 de
16/09/2016 o Despacho/Decisão de
fls 90

Recife, 16 de setembro de 2016



Diretoria Cível



0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) Ap

+	-----	+
	TJPE	
	FLS.	
	0093	
+	-----	+

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº 170 de
16/09/2016 o Despacho/Decisão de
fls 90

Recife, 16 de setembro de 2016

Diretoria Cível